Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9825/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4057/2015
PROTOCOLO	**:** 1569966
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPORÃ
RESPONSÁVEL	**:** MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIO	**:** EVALDO GOMES BEZERRA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã/MS, ao servidor Sr. Evaldo Gomes Bezerra, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, lotado na Prefeitura Municipal de Itaporã/MS.

Em Análise a equipe técnica realizou a intimação do Responsável acerca das irregularidades apontadas quanto à ausência da Certidão de Tempo de Contribuição, ausência da Portaria de Nomeação e falta de preenchimento do valor da remuneração referente ao cargo efetivo do segurado, conforme peça 2.

Em resposta, peca 4, o Responsável apresentou sua justificativa e juntou documentos aos autos.

Com a reanálise, a equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal verificou a documentação trazida aos autos, e conforme análise ANA-ICEAP-9400/2016, peça nº 07, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria por invalidez, com ressalva da remessa intempestiva dos documentos.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.6-DR.JAC-12247/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, peça nº 08.

No saneamento do processo, foi determinada a intimação do Responsável Sr. Márcio Oliveira da Silva para apresentar defesa da intempestividade apontada dentro do prazo legal.

Em resposta, o Responsável justificou que não assiste razão a aplicabilidade de multa por intempestividade na remessa dos documentos, porque a remessa foi dentro prazo conforme documentos juntados comprovando a data da postagem no correio no dia 19/12/2014, peça 18.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA POR INVALIDEZ encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria por invalidez foi concedida com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 e art. 13, I da Lei Complementar Municipal 042/2009, conforme Portaria 021/14, publicada no Diário Oficial do Município 984, de 04 de dezembro de 2014, pág. 35.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 4 fl. 10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias	1.605 (mil seiscentos e cinco) dias

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, na peça 1, fls. 07/09, o Servidor teve sua incapacidade decretada conforme CID C 61.9 (Neoplasia maligna da próstata) na data de 30/07/2014.

Quanto à intempestividade, observo que os documentos juntados pelo Responsável (peça 18) sana a irregularidade apontada pelos Órgãos de Apoio, visto que os documentos encaminhados via postal serão considerados recebidos pelo Tribunal da data do registro na repartição dos correios.

Desta forma ficam demonstrados nos autos a tempestividade da remessa a esta Corte de Contas, estabelecido como 15 (quinze) dias da data da publicação, atendendo assim o constante no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	04/12/2014
Prazo de Entrega	19/12/2014
Remessa (postagem/protocolo)	19/12/2014

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do servidor Sr. Evaldo Gomes Bezerra, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, lotado na Prefeitura Municipal de Itaporã/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer